



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

Pregão Presencial nº 002/2023

Requerente: Gestora de Contratos/Secretaria Municipal de Planejamento

Objeto: Rescisão contratual, Vício de legalidade.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECEDOR NÃO TEM INTERESSE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVOCAÇÃO DO PRÓXIMO CLASSIFICADO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos e laboratoriais **Pregão Presencial nº 002/2023, TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, CNPJ Nº 21.592.515/0001-06**, depois de notificada a empresa não apresentou interesse em assinar a ata do referido pregão e conseqüente fornecimento, a CPL e a Secretaria Municipal solicitam providências.

É o que, de modo sucinto importa ser relatado.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos do **Pregão Presencial nº 002/2023**, as fls. é possível constatar na ata de realização do referido pregão, que a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, CNPJ Nº 21.592.515/0001-06**, saiu vencedora do certame para prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos e laboratoriais para a Sec. Mul. Saúde, de acordo com a doc. observadas no presente pregão.

Sendo o fato de simples análise observamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP. 59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ocorre que a pretensão administrativa restou-se fracassada, todo processo licitatório emana de uma necessidade, a negativa em assinar a ata da sessão, sem qualquer justificativa, frustrando todo procedimento licitatório.

No presente caso, o proponente não realizou a assinatura da ata ou do contrato para a entrega de fornecimento dos item cotados, não é dada outra alternativa senão punir a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, que agiu de má fé com total intenção de macular o procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário público.

A administração poderá convocar os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, conforme disposto na Lei de licitações em seu art. 64, § 2º:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Mister evidenciar que o texto normativo citado nada menciona sobre a assinatura e não execução dos contratos administrativos, mas restringe-se tão somente a negativa da assinatura ou a retirada de documento equivalente, contudo a decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

“1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.”

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. **O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.
(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Portanto a não assinatura ou a inexecução contratual ensejará a convocação do licitante remanescente na ordem de classificação, **E EM CASO DE RECUSA PODERÁ SER REALIZADA DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos a anulação das propostas vencedoras da empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, CNPJ Nº 21.592.515/0001-06**, devendo a administração realizar a convocação dos demais classificados do pregão em comento, observado as regras contidas na lei de licitações.

A COMISSÃO DEVERÁ CONVOCAR A EMPRESA TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, CNPJ Nº 21.592.515/0001-06, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA NÃO ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO.

EM CASO DE NÃO JUSTIFICATIVA, REMETAM-SE OS AUTOS NOVAMENTE A ESTA ASSESSORIA.

Comunique-se aos interessados para ciência da decisão.

“É O PARECER”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

E para culminar com o entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual remeto à apreciação do solicitante.

José da Penha – RN, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES
Assessor Jurídico OAB/RN 17.370
Portaria nº 003/2021